

ACÓRDÃO Nº 6950/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-024.888/2014-1
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francisco de Assis de Melo (ex-prefeito, CPF 141.958.104-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da rejeição da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Solânea/PB para custeio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009, uma vez que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) não foi assinado pelo seu presidente, com inobservância do art. 18, inciso II, da Resolução FNDE nº 14/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “b”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Francisco de Assis de Melo, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.934,19	22/04/2009
3.436,16	22/04/2009
75,63	23/04/2009
3.436,16	30/04/2009
1.934,19	30/04/2009
75,63	01/05/2009
4.387,05	15/05/2009
4.387,05	15/05/2009
4.387,05	15/05/2009
1.069,75	20/05/2009
1.069,75	20/05/2009
75,63	04/06/2009
3.003,94	04/06/2009
7.823,21	15/06/2009
75,63	30/06/2009
3.003,94	30/06/2009
7.823,21	30/06/2009
3.003,94	31/07/2009
7.823,21	31/07/2009

75,63	31/07/2009
7.823,21	31/08/2009
75,63	03/09/2009
3.003,94	03/09/2009
7.823,21	30/09/2009
3.003,94	30/09/2009
75,63	30/09/2009
3.003,94	30/10/2009
75,63	30/10/2009
7.823,21	30/10/2009
7.823,32	27/11/2009
75,71	27/11/2009
3.003,98	27/11/2009

9.2. aplicar ao responsável Francisco de Assis de Melo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6950-27/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral